Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

# HABEAS CORPUS Nº 504.570 - SP (2019/0107651-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>FERNANDO SOARES TOLOMEI - SP315005 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | THIAGO RODRIGUES VIEIRA (PRESO) |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em nome de **Thiago Rodrigues Vieira**, no qual se aponta constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do Agravo de Execução Penal n. 7003746-33.2018.8.26.0482. Ali, a Sexta Câmara Criminal manteve a decisão de indeferimento do pedido de progressão de regime, exarada no PEC n. 976.506, em 14/6/2018.

Requer-se a imediata concessão da ordem para promover o paciente ao regime semiaberto. Para tanto, alega-se, em suma, que *o histórico de faltas, a gravidade genérica do crime e a longa pena a cumprir não podem ser invocados como óbices à progressão de regime* (fl. 14).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

É consabido que a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Segundo nossa jurisprudência, *não há constrangimento ilegal no indeferimento de pedido de progressão de regime concretamente fundamentado nas peculiaridades do caso, notadamente em virtude da multirreincidência do paciente e das*

*diversas anotações de faltas disciplinares de natureza grave em seu histórico prisional* (HC n. 470.296/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).

No caso, o Juiz da execução negou a progressão ao paciente, levando em consideração o *histórico prisional desfavorável, visto que possui anotação de várias faltas de natureza grave em seu prontuário (abandonos, cometimento de novo delito durante a saída temporária)* e também o fato de haver cometido crimes *com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, roubo qualificado, além de vários furtos (13x)*, o que, no entender do Magistrado, demonstra *a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando* (fl. 40).

Conforme o Tribunal paulista, *o exame dos presentes autos não permite afirmar, com a certeza que a importância da decisão pretendida impõe, que está satisfeito o requisito de natureza subjetiva necessário ao pedido de progressão no regime da pena de reclusão* (fl. 44).

Ora, para modificar esse entendimento e concluir que as quatro faltas disciplinares graves cometidas pelo paciente não servem para indicar o não preenchimento do pressuposto legal seria necessário o profundo exame da prova, providência que não se coaduna com a via eleita. Ademais, a Corte estadual não discutiu o tema sob o enfoque do direito ao esquecimento.

Sobre o assunto, confira-se, ainda, este julgado: AgRg no HC n. 477.887/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/3/2019.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator